

AGOSTO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2058 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 812

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO II - DOS BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.301/2025) ----- PÁG. 812

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 1.643/2025) ----- PÁG. 827

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE PAGAMENTO
- EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - PRODUTOR RURAL INDÍGENA - ISENÇÃO - NÃO APLICABILIDADE.
(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 136/2025) ----- PÁG. 829

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRÉDITOS DE TERCEIROS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 135/2025) ----- PÁG. 832

AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/AP Nº 0011808-23.2016.5.03.0037**

Agravante: Elissa Correa Macuco

Agravados: Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da UFJF Fundação do HU E Outros

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. "No caso em apreço, no entanto, há que se considerar que não se trata de empresa privada com fins lucrativos, mas de uma fundação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sujeita à fiscalização do Ministério Público e criada com o objetivo precípuo de exercer a filantropia e a assistência social, possuindo em sua estrutura um Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. Fundações, na realidade são pessoas jurídicas formadas pelos bens que as compõem, sem fins lucrativos, e no caso da ré, dispõe de Estatuto de criação com apontamento de seus objetivos, dentre os quais exercer a filantropia e a assistência social (art 3º do id 19f2d23. Do referido documento se vê expresso, nos arts. 35 e 36, que "O exercício dos cargos dos órgãos deliberativos e da administração da FHU não é remunerado, seja a que título for ficando expressamente vedado o recebimento, por parte de seus ocupantes, e pelo exercício do cargo, de qualquer lucro, bonificação, gratificação, dividendos ou outras vantagens." "Os integrantes do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal não respondem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações da FHU". Conclui-se, portanto, que a natureza jurídica das fundações é incompatível com qualquer finalidade que vise à distribuição de lucros. Neste sentido o art. 62 e seguintes do Código Civil. É notório que a executada, hoje é representada, porquanto extinta desde o ano de 2017, e não possui nenhum empregado, ou sede própria, e hoje fluem em seu desfavor inúmeras ações trabalhistas, conforme certidão trazida pela parte autora no id 3984db4. O tema segundo a jurisprudência deste Regional desautoriza a desconsideração de entidade sem fins lucrativos, já que seus dirigentes não se equiparam a sócios de empresas, por não se beneficiarem dos lucros obtidos com a exploração do objeto social da sociedade, ressaltando as hipóteses de comprovada a prática, de forma inequívoca, da atuação com culpa ou dolo, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o excesso de poder, ou ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha sido provocado por má administração, o que não existe nos autos. (...) Nesse contexto, se pode verificar que a Fundação HU foi criada para manter o atendimento do Hospital Universitário da UFJF, suprimindo a falta de equipamentos e mão de obra daquela Autarquia. Contudo, a falta dos repasses pela UFJF dos valores acordados criaram uma situação insustentável para a Fundação, que não pôde cumprir seus mais basilares "compromissos trabalhistas, tributários e de custeio: aluguel, luz, telefone, etc.". Com efeito, a inadimplência trabalhista, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica, excesso de poder ou má administração, sendo oportuno ressaltar que a prova constante nos autos revela que o inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorreu em razão das dificuldades financeiras inerentes ao término do contrato mantido com a UFJF-HU, em 2016 e a falta de repasses dos valores antes acordados entre a Fundação e a UFJF, o que inclusive impossibilitou a continuidade das atividades da reclamada, conforme se infere pela sentença proferida nos autos do processo n. 5022769-37.2017.8.13.0145 (citada), pelo qual foi extinta a Fundação ré. Assim, não há nenhuma prova do dolo ou culpa dos dirigentes, visto que a ausência de prestação de contas decorreu exatamente da falta de repasse dos recursos essenciais para sua subsistência da Fundação. Pelo exposto, julgo improcedentes o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Fundação HU". (Excerto da r. decisão prolatada pela MM. Juíza **MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT**)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição oriundo do d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figura, como Agravante, **ELISSA CORREA MACUCO** e, como Agravados, **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF FUNDAÇÃO DO HU; JAYRO ANTÔNIO TAVARES; ÂNGELO ATALLA; CARLOS HENRIQUE FRACETTI DE OLIVEIRA e FLÁVIO DE OLIVEIRA.**

RELATÓRIO

O d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da r. Decisão de ID. aa3bb2b, prolatada pela MM. Juíza **MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT**, nos autos da execução movida por **ELISSA CORREA MACUCO**, em face da **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF FUNDAÇÃO DO HU**, julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada.

A Exequente interpôs agravo de petição, sob o ID. cb82a29, pretendendo a reforma da r. decisão de origem para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da Executada.

Contraminuta ao ID. 940cf57 e ID. 70fe4f2.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, de autoria da Exma. Procuradora do Trabalho **FERNANDA BRITO PEREIRA** (ID 9a0914d), opinando pela ausência de repercussão social que justifique intervenção circunstanciada.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Exequente pretende a reforma da r. decisão de origem, com arrimo na Lei nº8.958/94 ao afirmar que "*Agravada não cumpria com as determinações legais, sendo a culpa de seus diretores/administradores*".

O d. Juízo *a quo*, ao apreciar o tema objeto do agravo de petição, adotou os fundamentos que se seguem (ID aa3bb2b):

No caso em apreço, no entanto, há que se considerar que não se trata de empresa privada com fins lucrativos, mas de uma fundação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sujeita à fiscalização do Ministério Público e criada com o objetivo precípuo de exercer a filantropia e a assistência social, possuindo em sua estrutura um Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Fundações, na realidade são pessoas jurídicas formadas pelos bens que as compõem, sem fins lucrativos, e no caso da ré, dispõe de Estatuto de criação com apontamento de seus objetivos, dentre os quais exercer a filantropia e a assistência social (art 3º do id 19f2d23. Do referido documento se vê expresso, nos arts. 35 e 36, que "O exercício dos cargos dos órgãos deliberativos e da administração da FHU não é remunerado, seja a que título for ficando expressamente vedado o recebimento, por parte de seus ocupantes, e pelo exercício do cargo, de qualquer lucro, bonificação, gratificação, dividendos ou outras vantagens."

"Os integrantes do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal não respondem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações da FHU".

Conclui-se, portanto, que a natureza jurídica das fundações é incompatível com qualquer finalidade que vise à distribuição de lucros. Neste sentido o art. 62 e seguintes do Código Civil.

É notório que a executada, hoje é representada, porquanto extinta desde o ano de 2017, e não possui nenhum empregado, ou sede própria, e hoje fluem em seu desfavor inúmeras ações trabalhistas, conforme certidão trazida pela parte autora no id 3984db4.

O tema segundo a jurisprudência deste Regional desautoriza a desconsideração de entidade sem fins lucrativos, já que seus dirigentes não se equiparam a sócios de empresas, por não se beneficiarem dos lucros obtidos com a exploração do objeto social da sociedade, ressaltando as hipóteses de comprovada a prática, de forma inequívoca, da atuação com culpa ou dolo, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o excesso de poder, ou ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha sido provocado por má administração, o que não existe nos autos.

Veja-se a jurisprudência:

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os dirigentes de entidade sem fins lucrativos não se equiparam a sócios de empresas, que se beneficiam dos lucros obtidos com a exploração do objeto social da sociedade. Dessa forma, não se há falar em direcionamento da execução para os dirigentes de entidades sem fins lucrativos, exceto se comprovada a prática de abuso da personalidade jurídica, mediante fraude, abuso de direito, má gestão, excesso de poder, desvio de finalidade ou, ainda, pela confusão patrimonial. É o que se extrai da interpretação dos artigos 50 do Código Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.874/2019, e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. (TRT da 3.a Região; PJe: 0011375-34.2019.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 30/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 849; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Em relação especificamente à empresa reclamada/executada, este Regional havia decidido no ano de 2019:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADORES DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, é possível a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos, desde que demonstrado, de forma inequívoca, a atuação com culpa ou dolo, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o excesso de poder, ou ainda, que a situação de insolvência ou inatividade tenha sido provocado por má administração. Ausente a prova, não há como estender aos bens particulares dos administradores os efeitos de obrigações trabalhistas inadimplidas pela fundação empregadora. (TRT da 3.a Região; PJe: 0010791-46.2016.5.03.0038 (AP); Disponibilização: 05/07/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho) Com efeito, mesmo a decisão de id 6c0296b, prolatada em 27/10 /2020, pelo Juízo da 7a Vara Cível de Juiz de Fora, que declarou a extinção da ré, mantida em instância superior pelo acórdão de id 6eaf421, com trânsito em julgado em 15/12/2021 (id ca89338e), destacou que a quebra da Fundação decorreu de falta de repasses dos subsídios pela UFJF.

A decisão, prolatada em 20/10/2020 (id 6c0296b), contextualiza a situação da Fundação:

"E em 8/10/2008, a ré firmou com convênio junto à UFJF, com a finalidade de apoiar as atividades desenvolvidas pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora. A partir de então a ré passou a apoiar as atividades executadas pelo HU/UFJF, inclusive com solicitação de recursos financeiros junto à Administração Pública para a compra de equipamentos necessários à melhoria dos atendimentos, cujo convênio se estendeu até 8/10/2013. Também foi celebrado contrato de prestação de serviços, visando prover o HU/UFJF de pessoal necessário para atender os seus objetivos essenciais, o qual cessou em 4/11/2013. Em seguida, foi firmado o contrato n. 184/2013, com o mesmo objeto, que vigeu até 2016. Contudo, nos últimos exercícios, especialmente após o fim do contrato em 2016, tendo em vista que os repasses pela HU/UFJF - que deveriam ocorrer até o 2o dia útil de cada mês - jamais foram efetuados a tempo e modo, a fundação teve que suportar enormes prejuízos.

Por conseguinte, a ré ficou impossibilitada de arcar com seus compromissos trabalhistas, tributários e de custeio: aluguel, luz, telefone, etc., passando a ser constantemente acionada em demandas judiciais, principalmente na área trabalhista, o que a levou ao estado de insolvência.

A ré não tem, nem mesmo, condição de ter uma sede.

E a ré deixou de prestar as contas dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 embora o

Ministério Público as tenha requisitado em várias oportunidades.

Assim, a manutenção da atividade da ré se tornou impossível, pelo que deve ser extinta.

Hoje a ré existe, tão somente, formalmente.

(...) "

Nesse contexto, se pode verificar que a Fundação HU foi criada para manter o atendimento do Hospital Universitário da UFJF, suprimindo a falta de equipamentos e mão de obra daquela Autarquia. Contudo, a falta dos repasses pela UFJF dos valores acordados criaram uma situação insustentável para a Fundação, que não pôde cumprir seus mais basilares "compromissos trabalhistas, tributários e de custeio: aluguel, luz, telefone, etc., "

Com efeito, a inadimplência trabalhista, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica, excesso de poder ou má administração, sendo oportuno ressaltar que a prova constante nos autos revela que o inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorreu em razão das dificuldades financeiras inerentes ao término do contrato mantido com a UFJFHU, em 2016 e a falta de repasses dos valores antes acordados entre a Fundação e a UFJF, o que inclusive impossibilitou a continuidade das atividades da reclamada, conforme se infere pela sentença proferida nos autos do processo nº 5022769-37.2017.8.13.0145 (citada), pelo qual foi extinta a Fundação ré.

Assim, não há nenhuma prova do dolo ou culpa dos dirigentes, visto que a ausência de prestação de contas decorreu exatamente da falta de repasse dos recursos essenciais para sua subsistência da Fundação.

Pelo exposto, julgo improcedentes o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Fundação HU.

ISTO POSTO, julga-se o INCIDENTE IMPROCEDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa executada FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF - FUNDAÇÃO DO HU, instaurada pela decisão do 6281a10, determinando a exclusão do polo passivo da lide os réus Jayro Antônio Tavares, Ângelo Atalla, Carlos Henrique Fracetti de Oliveira e Flávio de Oliveira.

Pois bem.

A desconsideração da personalidade jurídica se constitui na suspensão da autonomia patrimonial para que, segundo o artigo 50 do Código Civil, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

Nas relações obrigacionais, o Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.784/2019, adotou a teoria maior, que exige o prejuízo patrimonial conjugado com o abuso da personalidade jurídica. Este, por sua vez, se manifesta pelo desvio de finalidade (de natureza subjetiva) ou pela confusão patrimonial (de natureza objetiva).

De outro lado, há a teoria menor, com previsão no artigo 28, § 5º, do CDC e artigo 4º, da Lei nº 9.605/1998, cujo requisito se resume na configuração do prejuízo ao credor, não sendo necessária a verificação do abuso no caso concreto para atrair a incidência da desconsideração.

Nas lides trabalhistas, o entendimento majoritário conflui para a aplicação da teoria menor, com analogia ao artigo 28, § 5º, do CDC.

Nesse sentido, são os precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURIDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a relevância da discussão sobre a aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídica em processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que ao embasar a "teoria menor" permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular de seu capital social, não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. O recurso de revista não logra condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 do CC, 28 do CDC, 795 do CPC), cuja eventual afronta não promoveria, fosse o caso, o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 7372005320085120036, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

Inclusive, a adoção da teoria menor também se encontra pacificada nos entendimentos desta E. 1ª Turma, conforme precedente abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. No âmbito do Processo do Trabalho, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, consagrada no artigo 28, § 5º, do CDC, segundo a qual não há necessidade de prova de fraude ou abuso para se afastar a responsabilidade da pessoa jurídica, bastando o inadimplemento da empresa para que os sócios sejam executados pela obrigação não cumprida. Recurso provido. (TRT-3 - AP: 00112914220155030008 MG 0011291-42.2015.5.03.0008, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Julgamento: 04/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/08/2022.)

Na hipótese em exame, de acordo com o Estatuto de criação de ID. 19f2d23, a Fundação executada é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (artigo 1º).

Ademais, o artigo 35 do referido Estatuto dispõe que os cargos da administração da Fundação não são remunerados.

Esta Turma, em recente decisão, examinou a mesma matéria e restou decidido que o simples inadimplemento de verbas trabalhistas não se revela suficiente para caracterizar má gestão ou abuso de direito pelos seus administradores, no caso de entidade sem fins lucrativos.

Por oportuno, cito trechos da decisão colegiada, *in verbis*:

Em regra, os dirigentes de entidade sem fins lucrativos não se equiparam a sócios de empresas, pois não se beneficiam dos lucros advindos da exploração do objeto social da sociedade. Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos, de fato, somente é possível se comprovado, a cargo do credor, abuso da personalidade jurídica, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, má administração e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que o simples inadimplemento de verbas trabalhistas não é suficiente, por si só, para caracterizar má gestão ou abuso de direito pelos seus administradores, no caso de associação sem fins lucrativos.

Esta d. Turma já se manifestou sobre a possibilidade de instauração da desconsideração da personalidade jurídica no caso de entidades sem fins lucrativos, em recente julgado da minha relatoria, processo nº 0010099-40.2013.5.03.0042 (AP) (PJe - assinado em 25/11/2023), Disponibilização: 28/11/2023.

Nesse mesmo sentido, cito julgados deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. A denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em regra, não se aplica às instituições filantrópicas, beneficentes ou sem fins lucrativos. Não obstante, nada impede que se recorra a tal instituto com o fim de responsabilizar os administradores associados e/ou presidente da associação pelas dívidas contraídas pela entidade sem fins lucrativos, desde que haja prova cabal de que estes tenham efetivamente praticado atos com culpa em sentido amplo (art. 1016 do CC), com abuso da personalidade jurídica, configurado pelo desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC) ou com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (art. 28 do CDC TRT da 3.ª Região; PJe: 0010982-86.2014.5.03.0030 (AP); Disponibilização: 17/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Na ausência de pagamento do débito trabalhista exequendo e constatando-se que os diretores de associação sem fins lucrativos agiram com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, prática de ato ilícito ou violação dos estatutos, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal e o redirecionamento da execução contra os diretores é medida que se impõe. Inteligência do caput do art. 28 do CDC, aplicável subsidiariamente. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011900-85.2008.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 03/08/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1421; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

No caso dos autos, o requerimento das exequentes de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id cd38e48) não apontam condutas que caracterizam abuso da personalidade jurídica da associação, com desvio de finalidade e confusão patrimonial.

De fato, em se tratando de entidade sem fins lucrativos, os administradores não usufruem economicamente do trabalho dos integrantes da associação. Logo, o redirecionamento da execução, com a responsabilização do dirigente, com seus bens pessoais, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, somente seria possível ante prova cabal da prática de atos que denotassem culpa em sentido amplo (art. 1.016 do Código Civil), com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), ou, ainda, caso verificada a ocorrência abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (art. 28 do CDC).

No caso específico dos autos, entendo que as exequentes não lograram comprovar, como lhe competia, quaisquer dos fatos indicados acima, capazes de ensejar a responsabilização dos administradores da reclamada.

No mesmo sentido, as seguintes decisões desta d. Turma:

RESPONSABILIZAÇÃO do DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A análise do Estatuto da Executada principal revela que se trata de uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos.

Tal situação afasta a possibilidade de seus dirigentes responderem, ainda que subsidiariamente, pelos débitos da instituição, sobretudo porque não há repartição de lucros ou quaisquer outras vantagens pecuniárias entre os seus integrantes, os quais não se equiparam aos sócios de uma pessoa jurídica. Nessa linha, como não há transferência de recursos da pessoa jurídica para os dirigentes e demais integrantes da entidade, a desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação da prática de atos fraudulentos ou lesivos a terceiro, nos termos do art. 28, caput do CDC c/c art. 50 do CC. É dizer que a responsabilidade pessoal dos administradores da instituição sem finalidade lucrativa está condicionada à comprovação, de forma inequívoca, de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou comprovado nos autos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000588-86.2014.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 936; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Apenas excepcionalmente se admite a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade sem fins lucrativos e direcionamento da execução em face de seus administradores. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca pelo credor de atuação com abuso da personalidade jurídica, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, má administração e confusão patrimonial (inteligência dos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001203-11.2013.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 09/12/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 736; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. Não se pode cogitar do direcionamento da execução em desfavor dos dirigentes da fundação executada, salvo se comprovado abuso da personalidade jurídica, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, má administração e confusão patrimonial, nos termos dos artigos 50 do Código Civil. Assim, se a exequente não logrou comprovar, como lhe competia, quaisquer dos fatos indicados acima capazes de ensejar a responsabilização dos administradores da executada, fundação sem fins lucrativos, e não havendo nada nos autos que demonstre que tenha havido distribuição de lucros entre seus gestores, não restando comprovado desvio de finalidade, impõe-se a manutenção da decisão de origem. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010783-69.2016.5.03.0038 (AP); Disponibilização: 08/08/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 764; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

Assim, entendo que no atual estágio processual não há elementos capazes de justificar a desconsideração da personalidade jurídica, o que não obsta requerimento posterior da parte de desconsideração inversa da personalidade jurídica ou de sucessão, destacando-se que há alegação das exequentes no sentido de ter sido fundada nova empresa no mesmo local da associação executada.

Logo, não havendo nos autos prova de que tenha havido distribuição de lucros entre seus gestores e tampouco prova de desvio de finalidade ou má gestão, impõe-se a reforma da decisão de origem.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a inadimplência trabalhista, por si só, não caracteriza o abuso da personalidade jurídica, o excesso de poder ou a má administração.

Assim, neste momento, não se pode cogitar do direcionamento da execução em desfavor de dirigente da ré, sem prejuízo, contudo, de outras medidas, como acima exposto. (0010141-62.2022.5.03.0046 (AP) (PJe - assinado em 08/06/2024); Disponibilização: 13/06/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

À luz do exposto, perfilho do entendimento adotado pelo d. Juízo de primeiro grau no sentido de que não restou comprovado abuso da personalidade jurídica da Fundação, com desvio de finalidade e ou confusão patrimonial.

Portanto, escorreita a sentença que, com brilho e acerto, julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Esclareça-se que, segundo a fundamentação supra, a solução dada às questões recorridas não implica violação dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CF e artigo 879, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela Exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Dispensado o recolhimento das custas processuais, por aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Egrégio TRT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Dispensado o recolhimento das custas processuais, por aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Egrégio TRT.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Paula Oliveira Cantelli.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Dennis Borges Santana.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 3 de setembro de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 5 de setembro de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 09.09.2024)

BOLT9498---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO II - DOS BENEFÍCIOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.301, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.301/2025, altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 99/2022 *(V. Bol. 1.936). Essa alteração visa aprimorar os procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objetivo e Justificativa

A principal finalidade da Portaria nº 1.301/2025 é atualizar e aprimorar os procedimentos operacionais relacionados ao reconhecimento de benefícios previdenciários, considerando as mudanças legislativas e as necessidades administrativas do INSS. Essa atualização busca garantir maior eficiência, transparência e conformidade nos processos de concessão e manutenção dos benefícios do RGPS.

Principais Alterações Introduzidas

A seguir, destacam-se as principais modificações introduzidas pela Portaria nº 1.301/2025:

- 1. Alterações nos Procedimentos de Reconhecimento de Benefícios**
 - A Portaria revisa e atualiza os procedimentos para o reconhecimento de benefícios, incluindo aposentadorias, pensões, auxílios e salário-maternidade, com o objetivo de tornar os processos mais ágeis e alinhados às práticas administrativas atuais.
- 2. Atualização das Regras de Carência e Qualidade de Segurado**
 - Foram revistas as normas relacionadas à carência e à qualidade de segurado, considerando as alterações nas legislações pertinentes e buscando assegurar a correta aplicação dos requisitos para a concessão dos benefícios.

3. Revisão dos Procedimentos de Revisão Administrativa e de Ofício

- A Portaria estabelece novas diretrizes para os processos de revisão administrativa e de ofício dos benefícios, visando aprimorar a fiscalização e o controle da regularidade dos benefícios concedidos.

4. Ajustes nos Procedimentos de Supervisão Técnica em Benefícios

- Foram implementadas mudanças nos procedimentos de supervisão técnica, com o intuito de garantir a qualidade e a conformidade dos atos administrativos relacionados aos benefícios previdenciários.

Quadro Resumo das Alterações

Área	Alteração Principal
Procedimentos de Reconhecimento	Atualização dos procedimentos para concessão de benefícios
Carência e Qualidade de Segurado	Revisão das regras de carência e qualidade de segurado
Revisão Administrativa	Estabelecimento de novas diretrizes para revisão de benefícios
Supervisão Técnica	Implementação de mudanças nos procedimentos de supervisão técnica em benefícios

Considerações Finais

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.301/2025 representa um avanço significativo na modernização e eficiência dos processos administrativos do INSS, especialmente no que tange ao reconhecimento e manutenção dos benefícios do RGPS. As alterações introduzidas visam não apenas atender às demandas legais e administrativas, mas também proporcionar maior segurança jurídica aos segurados e à própria administração previdenciária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.537666/2022-68,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53

§1º A prorrogação, tratada no caput, de 12 (doze) meses do prazo de manutenção da qualidade de segurado em razão de o segurado ter contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado também é aplicável ao segurado de que trata o art. 44, §1º.

....." (NR)

"Art. 55. A prorrogação do prazo de 12 (doze) meses, prevista no art. 54, será cessada com o início do evento que descaracterizar a condição de desemprego, ou seja, com o exercício de atividade remunerada cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição ou com o recebimento de benefícios por incapacidade ou salário-maternidade."(NR)

"Art. 79. Tratando-se de requerimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-reclusão, considerando a legislação de regência, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, a quantidade de contribuição indicada na tabela abaixo:

FATO GERADOR	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	AUXÍLIO-RECLUSÃO	NORMA APLICÁVEL
25/7/1991 a 7/7/2016	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	Isento	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)
8/7/2016 a 4/11/2016	12 (doze) contribuições (total da carência)	Isento	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória nº 739 de 2016)
5/11/2016 a 5/1/2017	4 (quatro) contribuições (1/3 da carência)	Isento	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)
6/1/2017 a 26/6/2017	12 (doze) contribuições (total da carência)	Isento	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória nº 767 de 2017)
27/6/2017 a 17/1/2019	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	Isento	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 13.457 de 2017)
18/1/2019 a 17/6/2019	12 (doze) contribuições (total da carência)	24 (vinte e quatro) contribuições (total da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória nº 871 de 2019)
18/6/2019 em diante	6 (seis) contribuições (1/2 da carência)	12 (doze) contribuições (1/2 da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 13.846 de 2019)

"Art. 104.

.....

§ 3º Para os benefícios que não se enquadrarem no disposto no § 2º, deverá ser observado o art. 79." (NR)

"Art. 122.

.....

IV - salário-maternidade; e

V - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos de acidente de qualquer natureza, de acidente decorrente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, ou quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou

afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, conforme art. 30, inciso III, do RPS.

....."(NR)

"Art. 129. Aos segurados inscritos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são exigidos os seguintes períodos de carência:

I - 12 (doze) contribuições mensais para o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no art. 122, inciso V;

II - 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para o auxílio-reclusão; e

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias especial, por idade e por tempo de contribuição, inclusive a do professor." (NR)

"TÍTULO III

.....

CAPÍTULO VI

.....

Seção VIII - Do salário-maternidade" (NR)

"Art. 144-A. Aos requerimentos de salário-maternidade concluídos até o dia 9 de julho de 2025, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, foi aplicada a exigência de carência conforme tabela abaixo:

CATEGORIA DE SEGURADA	FATO GERADOR	CARÊNCIA EXIGIDA	NORMA APLICÁVEL
Segurada especial que não contribui facultativamente	28/3/1994 a 28/11/1999	12 (doze) meses de atividade rural	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 8.861 de 1994)
	29/11/1999 a 9/7/2025	10 (dez) meses de atividade rural	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 9.876 de 1999)
Segurada especial que contribui facultativamente	28/3/1994 a 28/11/1999	12 (doze) contribuições	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 8.861 de 1994)
Segurada especial que contribui facultativamente	29/11/1999 a 9/7/2025	10 (dez) contribuições	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 9.876 de 1999)
Contribuinte individual			
Facultativa			
Seguradas especial, contribuinte individual e facultativa em manutenção de qualidade de segurada em decorrência dessas atividades	14/6/2007 a 9/7/2025	10 (dez) contribuições	RPS (redação do Decreto nº 6.122, de 2007)

§ 1º Nos requerimentos tratados no caput houve isenção de carência aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como aos que estivessem no prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias.

§ 2º Na ocorrência de parto antecipado, o período de carência exigido era reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto for antecipado.

§ 3º Para os segurados que exerciam atividades concomitantes, a carência exigida observava cada categoria de forma independente.

§ 4º No caso em que o segurado estivesse no período de graça, em decorrência de vínculo como empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso e passasse a contribuir como facultativo ou contribuinte individual ou se vinculasse como segurado especial, o benefício de salário-maternidade seria devido ainda que o segurado não cumprisse o período de carência exigido na nova condição.

§ 5º Aplicou-se o disposto no §4º ao benefício requerido a partir de 22 de março de 2013, data do Parecer nº 117/2013/CONJUR/MPS/CGU/AGU, aprovado por Despacho do Ministro da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União em 22 de março de 2013, bem como ao pendente de análise, somente quando o requerente não satisfizesse a carência exigida na condição de facultativo, contribuinte individual e segurado especial, sendo vedada a exclusão de contribuições quando preenchido o direito ao salário-maternidade nessas categorias.

§ 6º Nos requerimentos de salário-maternidade concluídos até o dia 9 de julho de 2025, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, em que fosse constatada a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação ao RGPS, com no mínimo o número de contribuições indicado na tabela a seguir:

FATO GERADOR	SALÁRIO-MATERNIDADE	NORMA APLICÁVEL
25/7/1991 a 7/7/2016	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)
8/7/2016 a 4/11/2016	10 (dez) contribuições (total da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória nº 739 de 2016)
5/11/2016 a 5/1/2017	3 (três) contribuições (1/3 da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)
6/1/2017 a 26/6/2017	10 (dez) contribuições (total da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória nº 767 de 2017)
27/6/2017 a 17/1/2019	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 13.457 de 2017)
18/1/2019 a 17/6/2019	10 (dez) contribuições (total da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória nº 871 de 2019)
18/6/2019 a 9/7/2025	5 (cinco) contribuições (1/2 da carência)	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei nº 13.846 de 2019)

....." (NR)

"Art. 210.

.....

VII -

.....

b) para os trabalhadores rurais referidos no art. 246, incisos I a IV, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) deste, a cada grupo de 12 (doze) contribuições, até o limite máximo de 100% (cem por cento);

....."(NR)

"Art. 223-A. Nos requerimentos de salário-maternidade concluídos até o dia 9 de julho de 2025, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, se a segurada estivesse em período de graça decorrente de vínculo como empregada, empregada doméstica ou avulsa e passasse a contribuir como facultativa ou contribuinte individual ou se vinculasse ao RGPS como segurada especial, sem cumprir o período de carência exigido para a concessão do salário-maternidade nesta condição, a RMI era calculada nos termos do parágrafo único.

Parágrafo único. A RMI tratada no caput correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados quando a segurada estava exercendo atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa em período não superior a quinze meses, anteriores ao fato gerador, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário de contribuição, excluídas as contribuições na qualidade de facultativa ou contribuinte individual vertidas posteriormente ao exercício da atividade de empregada, empregada doméstica ou avulsa." (NR)

"Art. 235-A. No período de 12 de novembro de 2019 a 19 de abril de 2020 e no dia 18 de agosto de 2020, vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, a RMI do auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza e do auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho correspondia a 50% (cinquenta por cento) da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o segurado." (NR)

"Art. 237. Deverá ser considerada a DIB do benefício anterior para fins de reajuste dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte quando precedida de aposentadoria;

II - auxílio-acidente quando precedido de auxílio por incapacidade temporária; e

III - aposentadoria por invalidez, cuja DIB seja até 13 de novembro de 2019, quando precedida de auxílio-doença." (NR)

"Art. 269. A aposentadoria do trabalhador rural será devida aos segurados indicados no art. 246, incisos I a V, ainda que a atividade exercida na DER seja de natureza urbana, desde que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício rural até a expiração do prazo de manutenção da qualidade na condição de segurado rural.

....."(NR)

"Art. 274.

Parágrafo único. Na hipótese em que os trabalhadores rurais não atenderem os requisitos de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, deverão ser observadas as orientações constantes nos arts. 330-A a 330-D para fins de verificação de direito à aposentadoria por idade híbrida." (NR)

"TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO V

.....

Seção V - Da Análise do Benefício" (NR)

"Art. 327. Os filiados até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, que não tenham cumprido todos os requisitos exigidos no art. 325 até esta data, deverão cumprir, além da carência exigida, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos, observado o art. 328."(NR)

"TÍTULO VI

.....

CAPÍTULO VII

.....

Seção I

.....

Subseção III - Da Aposentadoria por Idade Híbrida" (NR)

"Art. 330-A. Os trabalhadores rurais que não atenderem ao disposto no art. 266 farão jus à aposentadoria por idade híbrida de que trata o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que preencham os seguintes requisitos até 13 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 330-D:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher; e
- II - 180 (cento e oitenta) meses de carência, computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas." (NR)

"Art. 330-B. Os filiados ao RGPS até a publicação da Emenda Constitucional nº 103 que não tiverem cumprido os requisitos indicados no art. 330-A até 13 de novembro de 2019, farão jus à aposentadoria por idade híbrida desde que tenham preenchido os seguintes requisitos, observado o disposto nos artigos 330-C e 330-D:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, observada a majoração prevista no art. 328;
- II - 180 (cento e oitenta) meses de carência, computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas; e
- III - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos." (NR)

"Art. 330-C. Para benefícios com DER a partir de 10 de julho de 2025, data de publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, o disposto no art. 330-B aplicar-se-á independentemente de, ao tempo do requerimento ou do implemento dos requisitos, o segurado:

- I - exercer atividade rural ou urbana; e
- II - possuir qualidade de segurado." (NR)

"Art. 330-D. Nos benefícios com DER entre o período de 23 de junho de 2008, data de vigência da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a 9 de julho de 2025, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 2025, para fazer jus à aposentadoria por idade híbrida, o interessado deverá comprovar a condição de trabalhador rural na data da implementação dos requisitos, ainda que na DER não mais se enquadre como trabalhador rural, observado o §1º.

§ 1º Nos benefícios com DER entre o período de 5 de janeiro de 2018, data de vigência da decisão proferida na ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100 RS, a 9 de julho de 2025, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 2025, é cabível a aplicação dessa ACP, sendo assegurado o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última filiação ou atividade exercida (rural ou urbana) ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, desde que em manutenção da qualidade de segurado e satisfeitas as demais condições.

§ 2º A última filiação de que trata o §1º poderá ser, inclusive, na categoria de segurado facultativo, dada a sua natureza urbana." (NR)

"Art. 386. Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual revele-se insuficiente, o segurado poderá requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias do benefício." (NR)

"Art. 426. O pagamento do salário-maternidade ocorrerá por meio da empresa para a segurada empregada nos casos de requerimentos realizados a partir de 1º de setembro de 2003, data do início da produção dos efeitos da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, independentemente da data do afastamento ou do parto.

.....
....."(NR)

"Art. 428. Para requerimentos efetuados a partir de 5 de abril de 2024, data da publicação da decisão de julgamento da ADI nº 2.110 que declarou a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos requerimentos pendentes de análise até essa data, não é exigida carência a qualquer segurado para a concessão do salário-maternidade, independentemente da data do fato gerador." (NR)

"Art. 438. A partir de 23 de janeiro de 2014, data do início da vigência do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, nos casos de parto, adoção ou guarda para fins de adoção, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, desde que este também possua qualidade de segurado, na data do fato gerador do benefício originário." (NR)

"Art. 447. No caso de vínculos concomitantes ou de atividade simultânea, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.
....." (NR)

"Art. 463. O salário-maternidade para a segurada especial passou a ser devido a partir de 28 de março de 1994, data da publicação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, observadas as disposições históricas do art. 144-A quanto à exigibilidade de carência, conforme entendimento vigente à época." (NR)

"Art. 464. As seguradas contribuinte individual e facultativa passaram a fazer jus ao salário-maternidade em 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, sendo que, para aquelas seguradas que já tivessem cumprido os requisitos de acesso e cujo parto tivesse ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação dessa lei, era assegurado o salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltavam para completar 120 (cento e vinte) dias de afastamento após 29 de novembro de 1999." (NR)

"Art. 464-A. Com a publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 188, de 8 de julho de 2025, aos requerimentos de salário-maternidade efetuados a partir de 5 de abril de 2024, data da publicação da decisão de julgamento da ADI nº 2.110 que declarou a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, bem como aos requerimentos pendentes de análise até essa data, deixou de ser exigida a carência equivalente a 10 (dez) contribuições às seguradas especial, contribuinte individual e facultativa, independentemente da data do fato gerador do benefício." (NR)

"Art. 464-B. As disposições históricas acerca da exigibilidade de carência, conforme o entendimento vigente à época, para fins de concessão do salário-maternidade às seguradas especial, contribuinte individual e facultativa constam no art. 144-A e seus parágrafos." (NR)

"Art. 464-C. Observado o disposto no art. 144-A, §2º, para a comprovação do parto antecipado, era necessária a apresentação de atestado médico indicando em quantos meses foi antecipado o parto em conjunto com a certidão de nascimento ou de óbito, no caso de natimorto." (NR)

"Art. 510.

§1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos efetuados a partir de 18 de maio de 2019, ou seja, 120 (cento e vinte dias) após a data da publicação da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019." (NR)

"Art. 521.

§ 7º Equipara-se à condição de recolhido à prisão:

I - a situação do maior de 16 (dezessex) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude;

II - o segurado em cumprimento de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento indicado pela autoridade judicial competente; e

III - o segurado em cumprimento de medida de segurança de desinternação progressiva ou de tratamento ambulatorial, desde que haja impedimento do segurado exercer atividade remunerada externa ao estabelecimento penal." (NR)

"Art. 522.

.....

III - medida de segurança a sanção penal aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis;

IV - medida de segurança detentiva aquela que se restringe à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento indicado pela autoridade judicial competente;

V - medida de segurança restritiva aquela que se restringe a tratamento ambulatorial;

VI - desinternação progressiva a transição da medida de segurança detentiva de internação para a medida de segurança restritiva de tratamento ambulatorial." (NR)

"Art. 523.

.....

§ 5º A comprovação das situações descritas no artigo 521, § 7º, dar-se-á mediante a apresentação de certidão judicial que ateste:

I - a internação em estabelecimento educacional ou congênere sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude;

II - o cumprimento de medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento indicado pela autoridade judicial competente; ou

III - o cumprimento de medida de segurança de desinternação progressiva ou de tratamento ambulatorial e que ateste também a existência ou não de impedimento do segurado exercer atividade remunerada externa do estabelecimento penal, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Os dependentes de instituidor em desinternação progressiva ou em tratamento ambulatorial, cuja certidão judicial indique o cumprimento da medida de segurança sem impedimento do segurado exercer atividade remunerada externa ao estabelecimento penal, farão jus ao auxílio-reclusão, cumpridos os demais requisitos legais, desde que o fato gerador do benefício seja anterior a 18 de janeiro de 2019, data de publicação da Medida Provisória nº 871, ainda que a desinternação progressiva ou o tratamento ambulatorial inicie em data posterior." (NR)

"Art. 544.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados a pedido do interessado, que deverá indicar os períodos que deseja aproveitar em cada órgão ou em cada cargo no mesmo órgão de vinculação, observando-se que o fracionamento poderá corresponder à totalidade de um período contributivo ou apenas a parte dele." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022:

I - art. 63, §3º;

II - art. 79, §3º;

III - art. 106;

IV - art. 107;

V - art. 108;

VI - art. 109;

VII - art. 220;

VIII - art. 273;

IX - art. 314;

X - art. 315;

XI - art. 316;

XII - art. 317;

XIII - art. 326;

XIV - art. 407, incisos IV e V; e

XV - art. 430.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 15.08.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2025 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 1.643, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 1.643/2025, estabelece para o mês de agosto de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Legal

A Portaria MPS nº 1.643/2025 fundamenta-se em:

Constituição Federal, art. 87, parágrafo único, inciso II: confere ao Ministro de Estado da Previdência Social competência para expedir atos normativos no âmbito de sua pasta;

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), arts. 33, 154 e 175: regulamenta os cálculos de salários de contribuição, pecúlios e atualização monetária de benefícios pagos em atraso.

2. Objetivo da Portaria

Atualizar monetariamente, para o mês de agosto de 2025:

- 1. Pecúlios (dupla cota, simples e novo);
- 2. Salários de contribuição para cálculo de benefícios;
- 3. Parcelas de benefícios pagos com atraso;
- 4. Salários de contribuição relativos a benefícios no âmbito de Acordos Internacionais.

A atualização considera índices específicos vinculados à **Taxa Referencial (TR) de julho de 2025** ou índices determinados pelo próprio ato normativo.

3. Índices de Atualização

A Portaria detalha os fatores de atualização conforme período de contribuição e finalidade:

Finalidade	Período das Contribuições	Índice de Reajustamento	Base de Cálculo
Pecúlio (dupla cota)	Jan/1967 a Jun/1975	1,001758	TR de julho/2025
Pecúlio (simples)	Jul/1975 a Jul/1991	1,005064	TR de julho/2025 + juros
Pecúlio (novo)	A partir de Ago/1991	1,001758	TR de julho/2025
Salários de contribuição (Acordos Internacionais)	Todas	1,002100	Aplicável diretamente

Observações Técnicas:

- O **art. 2º** estende o índice 1,002100 para atualização do salário de benefício e das parcelas de benefícios pagos com atraso.
- O **art. 3º** aplica o mesmo índice para atualização dos valores previstos nos §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS.
- O **art. 4º** determina que, se a atualização resultar em valor inferior ao original da dívida, deve prevalecer o valor original, preservando o crédito do INSS.

4. Procedimentos e Divulgação

- **Art. 5º:** As tabelas detalhadas com os fatores de atualização mensais estão disponíveis no sítio oficial:
- <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdenciasocial/legislacao>
- **Art. 6º:** Compete ao Ministério da Previdência Social, INSS e DATAPREV implementar as medidas necessárias para cumprimento da Portaria.
- **Art. 7º:** Entrada em vigor na data da publicação (15/08/2025).

5. Quadro Resumido – Atualização de Valores

Tipo de Benefício / Contribuição	Período	Índice Aplicável	Observação
Pecúlio – dupla cota	01/1967 a 06/1975	1,001758	TR julho/2025
Pecúlio – simples	07/1975 a 07/1991	1,005064	TR julho/2025 + juros
Pecúlio – novo	Desde 08/1991	1,001758	TR julho/2025
Salários de contribuição (benefícios nacionais e internacionais)	Todas	1,002100	Aplica-se também a parcelas atrasadas
Valores devidos inferiores ao original	Todas	-	Mantém-se o valor original (art. 4º)

6. Anexos e Tabelas de Fatores

Disponíveis no sítio oficial:

O acesso online permite consulta detalhada mês a mês, contemplando:

Anexo	Descrição	Período de Aplicação
Anexo I	Fatores de atualização – pecúlio dupla cota	Jan/1967 a Jun/1975
Anexo II	Fatores de atualização – pecúlio simples	Jul/1975 a Jul/1991
Anexo III	Fatores de atualização – pecúlio novo	Ago/1991 em diante
Anexo IV	Fatores de atualização – salários de contribuição	Agosto/2025

Recomendação prática: Contadores e gestores de tributos devem utilizar esses fatores para correção de cálculos de benefícios, ajustes contábeis e planejamento previdenciário, garantindo a correta atualização conforme legislação vigente.

7. Considerações Técnicas

- A Portaria mantém **uniformidade na aplicação de índices** para diferentes períodos históricos de contribuição;
- A adoção da **Taxa Referencial (TR)** reforça a conformidade com critérios legais de atualização monetária;
- O controle de valores inferiores ao original protege créditos previdenciários e evita distorções em restituições ou revisões de benefícios;
- A atualização de salários de contribuição relativa a **Acordos Internacionais** garante conformidade com convênios de previdência bilateral.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece, para o mês de agosto de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001758 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005064 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001758 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 15.08.2025)

BOLT9496---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE PAGAMENTO - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - PRODUTOR RURAL INDÍGENA - ISENÇÃO - NÃO APLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 136, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE PAGAMENTO - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - PRODUTOR RURAL INDÍGENA - ISENÇÃO - NÃO APLICABILIDADE

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 136/2025, dispõe sobre contribuição previdenciária sobre a Folha de Pagamento do Empregador Rural Pessoa Física, Produtor Rural Indígena e a Inaplicabilidade de isenção.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Assunto

Contribuições Sociais Previdenciárias

2. Ementa oficial (resumida)

A isenção prevista no art. 60 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e no art. 29 da Lei nº 14.701/2023 não alcança a contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, devida pelo empregador rural pessoa física indígena.

A razão central é que essa contribuição tem como base de cálculo a folha de salários, e não incide sobre renda ou patrimônio dos povos indígenas, matérias que gozam de imunidade e proteção legal.

3. Fundamentação Legal (trechos in verbis)

a) Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio)

- Art. 39:

"As terras ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes."

- Art. 43:

"As rendas indígenas e os bens móveis e imóveis caracterizados como patrimônio indígena gozarão de isenção de impostos."

- Art. 60:

"São isentos de impostos e taxas federais, estaduais e municipais os índios, em relação a seus bens, rendas e serviços."

b) Lei nº 14.701/2023

- Art. 29:

"Ficam isentos de impostos e contribuições sociais, na forma da lei, os bens, serviços e rendas das comunidades indígenas reconhecidas oficialmente."

c) Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social)

- Art. 22, incisos I e II:

"A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho;

II – para o financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de 1%, 2% ou 3%, conforme a atividade preponderante da empresa."

4. Conclusão da Receita Federal

A Receita Federal conclui que:

- A isenção indígena prevista no Estatuto do Índio e na Lei nº 14.701/2023 não se estende à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários;
- A contribuição prevista no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 permanece devida pelo empregador rural pessoa física indígena, porque não incide sobre renda ou patrimônio indígenas, mas sim sobre a folha de pagamento dos empregados contratados;
- Logo, a contratação de empregados por produtor rural indígena implica a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes.

5. Quadro-resumo das normas correlacionadas

Diploma Legal	Artigo(s)	Conteúdo	Aplicabilidade ao caso
Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio)	Arts. 39, 43 e 60	Estabelece isenção de impostos e taxas sobre bens, rendas e serviços indígenas.	Não abrange contribuições sobre folha de salários
Lei nº 14.701/2023	Art. 29	Prevê isenção de tributos sobre bens, serviços e rendas indígenas.	Não se aplica à contribuição previdenciária patronal
Lei nº 8.212/1991	Art. 22, I e II	Define contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamento (20% + RAT).	Obrigatória para produtor rural indígena que contrata empregados

6. Impactos práticos e orientações

1. Empregadores indígenas pessoa física devem recolher normalmente a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, não podendo alegar isenção.
2. A isenção indígena permanece restrita a impostos e tributos incidentes sobre bens, serviços e rendas, não alcançando contribuições sobre a relação empregatícia.
3. Eventuais descumprimentos podem gerar autuação fiscal, cobrança de contribuições em atraso e multa, conforme arts. 32 e 35 da Lei nº 8.212/1991.
4. Recomenda-se que contadores e gestores que atendam produtores rurais indígenas alertem seus clientes sobre a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações previdenciárias.

? Subscrição institucional

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL INDÍGENA. ISENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

A isenção prevista no art. 60 da Lei nº 6.001, de 1973, e no art. 29 da Lei nº 14.701, de 2023, não alcança a contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo produtor rural pessoa física que seja indígena, uma vez que a contribuição previdenciária calculada com base na folha de salários não incide sobre rubrica contida nos conceitos de renda ou patrimônio indígenas, conforme delimitado nos arts. 39 e 43 da Lei nº 6.001, de 1973.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.001, de 1973, arts. 39, 42, 43 e 60;

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 12.08.2025)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CRÉDITOS DE TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 135, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 135/2025, dispõe sobre os limites da compensação tributária envolvendo contribuições previdenciárias, em especial quanto à impossibilidade de compensar créditos de terceiros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Assunto

Contribuições Sociais Previdenciárias - Compensação de Créditos Previdenciários e Créditos de Terceiros.

2. Contextualização

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 135/2025, esclarece os limites da compensação tributária envolvendo contribuições previdenciárias, em especial quanto à impossibilidade de compensar créditos de terceiros e quanto à exigência de utilização do Sistema e-Social para créditos e débitos compensáveis.

O entendimento está parcialmente vinculado à Solução de Consulta COSIT nº 336/2018, consolidando a interpretação administrativa aplicável às empresas.

3. Pontos Centrais da Decisão

3.1 Vedação à compensação de créditos de terceiros

A Receita Federal reafirma que:

“É vedada a compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que sejam de terceiros, independentemente de a compensação pretendida se dar com fulcro no art. 89 da Lei nº 8.212/1991 ou no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.”

Ou seja, somente créditos próprios do sujeito passivo podem ser utilizados em compensação, vedando-se expressamente a utilização de valores apurados por empresas do mesmo grupo econômico ou coligadas.

3.2 Compensação entre créditos e débitos previdenciários e não previdenciários

A compensação mista (previdenciária ↔ não previdenciária) somente será possível se observados dois requisitos cumulativos:

1. Ambos os tributos (crédito e débito) devem possuir período de apuração posterior à utilização do e-Social, ou seja, após a entrada efetiva no ambiente do sistema digital;
2. Devem ser do próprio sujeito passivo, sendo vedada a utilização de créditos de terceiros.

Esse entendimento visa uniformizar a escrituração digital e garantir que a compensação ocorra apenas entre valores devidamente declarados no e-Social/DCTFWeb.

4. Fundamentação Legal

Os principais dispositivos normativos mencionados foram:

- Lei nº 8.212/1991, art. 89 - disciplina a restituição e compensação de contribuições sociais:

“Art. 89. As contribuições sociais poderão ser restituídas ou compensadas nas condições e forma estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

- Lei nº 11.457/2007, art. 26-A - institui a compensação previdenciária no âmbito da RFB:

“Art. 26-A. O sujeito passivo poderá compensar contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, observado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

- Lei nº 9.430/1996, art. 74 – regra geral da compensação tributária:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.”

- IN RFB nº 2.055/2021, arts. 64, 75, 76 e 84 a 89 – disciplinam a compensação via PER/DCOMP Web e a escrituração digital pelo e-Social/DCTFWeb.

5. Quadro-Resumo Técnico (Anexo)

Tema	Situação Analisada	Entendimento da RFB	Base Legal
Compensação com créditos de terceiros	Créditos de contribuições previdenciárias de terceiros (ex.: empresas coligadas, grupo econômico)	Vedada a utilização	Lei 11.457/2007, art. 26-A; Lei 8.212/1991, art. 89; IN RFB 2.055/2021
Compensação previdenciária ↔ não previdenciária	Débitos e créditos apurados após utilização do e-Social	Permitida, desde que ambos sejam posteriores ao ingresso no sistema e sejam do próprio contribuinte	Lei 9.430/1996, art. 74; Lei 11.457/2007, art. 26-A
Compensação via PER/DCOMP	Procedimento operacional	Obrigatório uso do PER/DCOMP Web, em integração com e-Social/DCTFWeb	IN RFB 2.055/2021, arts. 64, 75, 76, 84 a 89

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 135/2025:

- Refirma a vedação da compensação com créditos de terceiros;
- Autoriza compensação cruzada (previdenciária e não previdenciária) apenas se ambos os tributos forem posteriores ao e-Social e do próprio contribuinte;
- Consolida o uso exclusivo do e-Social/DCTFWeb e PER/DCOMP Web para operacionalização.

Esse entendimento é fundamental para empresas, contadores e gestores tributários que buscam utilizar créditos previdenciários de forma estratégica, mas em conformidade com os limites da legislação e da Receita Federal.

Importante para prática contábil e tributária:

- Antes de efetuar compensações, validar sempre a origem do crédito (se próprio e não de terceiros);
- Conferir o período de apuração (se posterior ao eSocial);
- Utilizar exclusivamente o ambiente PER/DCOMP Web integrado ao eSocial/DCTFWeb.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

É vedada a compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que sejam de terceiros, independentemente de a compensação pretendida se dar com fulcro no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (arts. 84 a 89 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021) ou no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (ESOCIAL).

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social e forem do próprio sujeito passivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 336, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 89; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 26-A; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 64, 75, 76, 84 a 89.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 13.08.2025)

BOLT9495---WIN/INTER

*"Com talento ganhamos
partidas, com trabalho
em equipe e inteligência
ganhamos
campeonatos."*

Michael Jordan